



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721277/2011-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.248 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VANDER MORAES GALVAO PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ABONO DE ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA EM FÉRIAS.

O abono de assiduidade, pagos na incidência das férias, tem caráter indenizatório.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para expungir da condenação os valores pagos a título de abono de assiduidade, incidente nas férias, no mais mantendo a r. decisão revisanda.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.149/167) contra decisão de primeira instância (fls.123/133), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 108/114), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>9.046,29</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>6.784,71</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 29/04/2011)</i>	<i>3.765,06</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros e Mora (calculado até 29/04/2011)</i>	<i>0,00</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>19.596,06</i>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor total: R\$ 4.920,57

Fonte Pagadora: Schimar Propaganda e Publicidade Ltda. (CNPJ: 01.026.909/000181). Valor: R\$ 405,69. IRRF: 0,00.

Fonte Pagadora: Primo Schincariol Ind de Cerv e Refrig do Nordeste S/A (CNPJ: 01 do 01.278.018/000112). Valor: R\$ 1.999,44. IRRF: 0,00

Fonte Pagadora: Primo Schincariol Ind de Cerv e Refrig do Nordeste (CNPJ: 04.430.717/000124). Valor: R\$ 407,92. IRRF: 0,00

Fonte Pagadora: Companhia de Bebidas Primo rimo Schincariol (CNPJ: 02.864.417/000128). Valor: R\$ 780,09. IRRF: 0,00

Fonte Pagadora: G E F Concentrados da Amazonia Ltda (CNPJ: 04.984.442/000170). Valor: R\$ 394,48. IRRF: 0,00

Fonte Pagadora: Primo Schincariol Ind de Cerv e Refrig S/A (CNPJ: 50.221.019/000136). Valor: R\$ 932,95. IRRF: 0,00

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 27.975,00. Motivo da glosa: Não restou comprovado o efetivo pagamento aos profissionais Noeli Lobo Costa Marcolino, Anselmo Jose Escodoro Amstalden, Marisa Viviane Rodrigues e Solange de Fatima Sonsin Navarro Xavier da Silveira

A ciência do lançamento ocorreu em 12/04/2011 (fls. 115) e, em 10/05/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 62/84, acompanhada de documentos, alegando que os rendimentos considerados omitidos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Ressalta que o valor de R\$ 4.920,578 corresponde ao montante recebido no ano de 2006 a título de abono de férias e do adicional de 1/3 sobre o abono de férias. Entende que o abono assiduidade pago sobre o abono de férias e sobre o abono de férias 1/3 tem a mesma natureza que os referidos abonos.

Afirma que os valores pagos decorrentes das férias não usufruídas e seus receptivos acréscimos tem natureza indenizatória, não se encaixando na base de cálculo do imposto de renda, assim definida no art. 43 do CTN. Transcreve artigo e decisões do STJ sobre o tema, bem como sumula do STJ nº 125.

Cita ato interpretativo publicado pela Receita Federal (nº 05/2005) sobre a revisão do crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda incidente sobre os valores em pecúnia pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como a Instrução Normativa RFB 936/2009.

Quanto à glosa de despesas médica, transcreve o art. 8, inciso II, aliena a, da lei 9250/1995, afirmando que tem direito de deduzir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes ao pagamento das despesas médicas. Transcreve doutrina sobre o tema.

Discorre que a própria Lei nº 9.250 dispõe sobre os elementos de prova exigíveis do contribuinte para constituir o fato jurídico da despesa médica. Entende que enquanto o art. 73 do RIR estabelece a obrigação de prova, o inciso III, do § 2 do art. 8 da Lei 9.250/96 estabelece o meio de fazer a prova.

Alega que apresentou a Autoridade Fiscal os elementos exigidos pela legislação (Comprovante indicando nome, endereço e CPF dos beneficiários dos pagamento) para dedução das despesa médica.

Afira que a Autoridade Fiscal não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabe, uma vez que tendo apesando documentos que atendem aos requisitos exigidos pela legislação a Autoridade fiscal deveria apresentar algum elemento de prova apto a afastar o valor da prova produzida pelo contribuinte.

Entende que, constituído regularmente o fato jurídico das despesas médica com estrita observação do art. 8 da lei 9.250/96, a sua desconstituição compete a Autoridade Fiscal incumbindo-lhe ônus da prova do fato desconstitutivo. Cita decisão do, à época Conselho de Contribuinte.

Aduz que não há qualquer mínimo elemento de prova trazido aos autos que ponha em dúvida idoneidade dos comprovantes apresentados pelo impugnante.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e que seja intimado em seu endereço.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição de 1988, correspondente à parcela das férias convertidas em pecúnia, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

RENDIMENTO BRUTO. TRIBUTAÇÃO.

Todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não englobados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 6º, da Lei n.º 7.713/88 c/c com o art. 39 do RIR/99.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES.

Na fase do contencioso administrativo, as intimações são feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/04/2014 (fl.138); Recurso Voluntário protocolado em 22/05/2014 (fl.148), assinado por procurador legalmente constituído (fls.142/143 e fls.168/169).

Diz o recorrente que: *"Como é de conhecimento, os prêmios pagos mensalmente, configuram habitualidade, motivo pelo qual refletem nas férias, conforme entendimento do TST"*, diz o referido acórdão: *"A gratificação de assiduidade paga mensalmente de modo habitual, pela incorrência de ausências ao serviço tem natureza salarial, e assim integra a remuneração do trabalhador..."* (grifo nosso)

Reconhece a r. decisão primeira, que *"portanto deve-se afastar também a tributação sobre os valores recebidos a título de abono-assiduidade"*. Porém diz a r. decisão que no presente caso o contribuinte não traz aos autos provas de que os valores recebidos sobre a rubrica prêmios referem-se a abono assiduidade pagos sobre o abono férias e o respectivo adicional, também não comprovando estarem os valores elencados entre as exclusões dos incisos que compõem o art. 6º da Lei 7713/88 c/c com o art. 39 do Decreto 3000/99.

Entende este relator, que assiste razão ao recorrente, eis que os documentos juntados aos autos às fls.178/286, provam que o recorrente recebia o prêmio praticamente todos os meses, e que as verbas denominadas prêmio s/abono de férias e prêmio s/abono de férias 1/3, se referem à incorporação de prêmio assiduidade, que por possuir natureza indenizatória não está no campo da incidência do Imposto de Renda. Para melhor esclarecer o prêmio assiduidade tem natureza salarial, quando pago sob o título de férias, ou seja 1/3, tem natureza indenizatória.

No que pertine a glosa de despesas médicas, o recorrente foi intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas declaradas em sua DIRF. Pois bem, dos documentos apresentados, verificou-se que uma das profissionais de quem o recorrente juntou recibo, foi submetida a procedimento de fiscalização, que declarou inidôneos para todos os efeitos tributários os recibos por ela emitidos, do qual o recorrente também utilizou.

Neste sentido, o contribuinte foi novamente notificado a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento, não só desta profissional como os demais, no entanto o recorrente declarou que fez os pagamentos em dinheiro. Em sede de recurso o recorrente juntou novamente os recibos e uma jurisprudência, não aplicável ao caso ora analisado.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para expungir da condenação os valores pagos a título de abono de assiduidade, incidente nas férias, no mais mantenho a r. decisão revisanda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Processo nº 10855.721277/2011-33
Acórdão n.º **2002-000.248**

S2-C0T2
Fl. 7
